

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNÍCIPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE, ESTADO DE SÃO PAULO

Tomada de Preços nº 014/2023

Processo Administrativo nº 5629/2023

CAIO VINICIUS CECCONI DE AVILA EPP (HYPE ARQENG), pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 31.048.813/0001-85, com sede na Rua Coronel Estevam Franco, nº 880, Lindoia, Estado de São Paulo, CEP: 13.950-000, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu procurador, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **J&ALVES GESTÃO DE OBRAS LTDA**, com fulcro Art. 109 §3º da Lei Federal 8.666/93, bem como disposições legais contidas na Constituição Federal e assim o faz nos termos que alinha adiante:

1. DOS FATOS

A licitante recorrida, bem como as demais licitantes indicadas no histórico da sessão pública, participara da Tomada de Preços em referência realizada pelo município de Santo Antônio de Posse. Ofertando a melhor proposta e tendo sua documentação analisada, foi declarada vencedora, não tendo ocorrido a apresentação de qualquer recurso na primeira fase recursal em face de seus documentos de habilitação, ou seja, houve a preclusão temporal em relação a possibilidade de se apontar supostas inconsistências na documentação, mesmo que estas sejam inexistentes.

Apesar disso, a licitante **J&ALVES GESTÃO DE OBRAS LTDA**, inconformada com a sua derrota, apresentou seu recurso após tomar conhecimento da abertura do prazo para assim proceder, não se atentando que a presente fase recursal se refere tão somente a proposta apresentada. Em suas razões recursais fica evidente o desejo de ver a empresa vencedora demorar em firmar o contrato, tendo em vista que os motivos apresentados não encontram respaldo jurídico na legislação e no instrumento convocatório, distanciando-se, e muito, da realidade que se apresenta.

Diante disso, assustadoramente e em um ato de total desrespeito, a empresa desenha uma narrativa de pura ficção, adotando, como base central de sua exposição lunática a afirmação de que a empresa vencedora, supostamente, teria apresentado a proposta em desconformidade, o que não faz o menor sentido, conforme se verá adiante. Além disso, a empresa, mesmo que inoportunamente, apresenta supostas inconsistências no balanço patrimonial que, apesar de serem infundadas as alegações, também será objeto de refutação.

Desta forma, a empresa recorrente não evidenciou somente sua intenção de tumultuar o certame, mas o seu mais absoluto desconhecimento sobre a sistemática jurídica que todos os procedimentos licitatórios realizados por entes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, precisam observar.

Houve a elaboração de um edital por meio da fase interna do processo de contratação e, neste instrumento convocatório publicado, foram elencadas todas as exigências que deveriam ser cumpridas para fins de habilitação, e, inquestionavelmente, todas foram cumpridas. Portanto, fica até difícil contrarrazoar um recurso que extrapolou todos os limites possíveis do bom senso que deve se fazer presente em processos desse tipo.

Sendo assim, em que pese a exposição confusa de sua irresignação, serve a presente para refutar as sintéticas alegações da recorrente, uma vez que a manutenção da habilitação da empresa **HYPE** é medida que se impõe diante do que se encontra previsto na legislação e no edital.

É este o resumo dos fatos.

2. DAS RAZÕES

2.1 DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA

A empresa recorrente, em uma exposição rasa e bastante frágil, afirmou que a proposta apresentada pela empresa recorrida se encontra em desacordo com o item 7.71, anexo VII, do edital. Para sustentar tal narrativa que se revela totalmente sem nexos, afirmou inicialmente que não houve a apresentação do valor global para a execução do objeto da licitação, bem como, o percentual de BDI aplicada na composição orçamentária.

Ocorre que, a proposta apresentada contém, de forma bastante clara, tais informações, sendo, inclusive, um contrassenso imaginar que foi possível a administração analisar o valor proposto sem que houvesse a apresentação do valor global para a execução do objeto da licitação. A apresentação do valor global para a execução do objeto da licitação é condição indispensável em qualquer proposta de serviços de engenharia e isso foi cumprido, sem qualquer margem para dúvidas.

Não somente isso. O percentual do BDI também foi apresentado nas linhas finais da planilha, sendo este de 20,34%. Inclusive, o valor total de R\$ 1.892.990,13 é desmembrado nas duas linhas anteriores, restante evidente que deste valor, R\$ 319.955,29 (20,34%) se refere a BDI.

Ao que parece a empresa recorrente analisou outra proposta que não era, exatamente, a que foi apresentada pela empresa **HYPE**, sendo que somente isso justifica a narrativa apresentada que se distancia, e muito, da realidade. Já os outros pontos apresentados ao final do recurso, desatrelados a qualquer fundamentação lógica jurídica, sequer devem ser considerados.

Ainda, se esclarece que, por mais que fosse o caso de a proposta de preços apresentada conter qualquer erro formal, ainda assim não seria o caso de desclassificação, afinal, o princípio do formalismo moderado deve imperar nesses casos.

Diversos fundamentos justificam a importância do formalismo moderado, dentre eles a preocupação com a eficiência administrativa, evitando desclassificações injustificadas que poderiam demandar a aceitação de uma proposta menos vantajosa, comprometendo a celeridade e a eficácia do processo licitatório.

Em síntese, o formalismo moderado representa um elemento essencial na promoção de certames justos, eficientes e transparentes e não poderia estar sendo inobservado de tal forma. A possibilidade de correção de irregularidades formais menores mediante diligência contribui para potencializar a concorrência, salvaguardar os princípios da administração pública e evitar a aplicação de medidas sancionatórias desproporcionais, sem descuidar da necessária conformidade legal e probidade nos processos licitatórios.

O TJ/SP julgou recentemente a possibilidade de a Administração promover diligência para a complementação da instrução do processo licitatório.

O julgador apontou que “a Lei nº 8.666/1993 prevê expressamente a possibilidade de a Administração promover diligência destinada a complementar a instrução do processo, não se vislumbrando, neste ponto, violação ao princípio da isonomia”.

Da mesma forma, apontou que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 64, prevê a possibilidade de complementação de informações acerca de documentos já apresentados. Segundo o julgador, “***tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante***”. (Grifamos.) (*TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j. em 07.11.2022.*)

Ainda, Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, sendo exatamente o que poderia ser feito no caso em tela, caso os erros apontados pela empresa recorrente fossem, de fato, uma realidade.

Se houve o lançamento da proposta na ata da sessão de abertura dos envelopes, inclusive colocando-a na posição de primeira colocada, claramente já estava compreendido valor e a diligência, se fosse o caso de haver um erro, deveria ser invocada.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não poderia ser motivo suficiente de desclassificação.

Cumprе lembrar, por amor ao debate, que o Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão

187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Não menos importante, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) também já decidiu recentemente:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE REFERÊNCIA PRECÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO MASSIVA DE LICITANTES POR DEFEITOS SANÁVEIS MEDIANTE SIMPLES DILIGÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

2. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

(TC-013880.989.23-1 (ref. TC-015650.989.22-1) Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapeceira da Serra– Relator Márcio Martins de Camargo)

Por fim, é de suma importância destacar que por mais que não seja uma realidade a presença de qualquer um dos erros apontados pela empresa recorrente, se este fosse caso, o entendimento dos tribunais e da própria legislação deveria prevalecer, ocasião em que complementações necessárias seriam solicitadas em sede de diligência, de modo que a melhor proposta fosse plenamente aproveitada e o interesse público não fosse prejudicado por um excesso de formalismo que não se sustentaria.

2.3 DA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA APRESENTADA

Mesmo que tenha sido superada a fase de análise da documentação das empresas proponentes e a empresa recorrente tenha deixado transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar acerca dos documentos apresentados, inconformada com a derrota e em um ato de total desespero por saber que suas alegações referentes a proposta não apresentam qualquer razoabilidade, também expõe por meio do seu confuso recurso, intempestivamente, suas alegações referente ao balanço patrimonial apresentado pela empresa **HYPE**.

Pois bem. Por mais que a fase de análise da documentação já tenha sido superada, para que não reste dúvidas acerca da regularidade da documentação apresentada, também se refutará, mesmo que de forma breve, por meio do presente, a narrativa apresentada que atacou, diretamente, a qualificação econômico-financeira da recorrida, mesmo que esse ataque tenha sido instrumentalizado de forma confusa e sem o menor sentido.

Primeiro ponto a ser destacado é que o balanço patrimonial foi apresentado em total conformidade com o exigido, uma vez que foi elaborado observando a legislação vigente. Como a própria empresa recorrente reconhece, o balanço de 2022 foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo conforme selos presentes nas cópias autenticadas, sendo que este, no ato do registro, se encontrava devidamente acompanhado do termo de abertura e encerramento, tanto que estes também foram apresentados na presente licitação.

Inexiste a obrigatoriedade de a Junta Comercial incluir selo de autenticação em todas as páginas do livro diário, sendo comum que o selo seja colocado somente no termo de abertura. Todavia, no próprio selo se encontra presente a quantidade de páginas que o balanço apresenta, incluindo o termo de encerramento que, ao contrário do que suposto pela empresa recorrente, também foi devidamente registrado.

Fato é que o termo de abertura, encerramento, folha do balanço e folha do DRE foram devidamente apresentadas e, caso a administração julgue necessário a apresentação de algo mais, basta fazer uso da diligência prevista no próprio item de

exigência do balanço, à luz do que já foi decidido no âmbito do processo TC-019420-989.22-0.

Já sobre o art. 1.181 do Código Civil invocado pela recorrente, chega a ser cômico a empresa afirmar que o registro do balanço deve ser anterior ao uso, dando uma interpretação totalmente descontextualizada ao texto da legislação. Por óbvio, inexistente a possibilidade de registro do livro em branco, sendo levado a registro no órgão competente, no caso a JUCESP, após o término do exercício e antes de se findar o prazo legal para assim proceder.

E são, também por essas razões, que os apontamentos apresentados não merecem maiores considerações, nem que seja por amor ao debate. Uma vez, que para se debater qualquer matéria que seja, essa precisa ter, mesmo que minimamente, relação com uma aparente realidade, sendo algo, que nem de longe, se faz presente.

Todas as exigências do edital para fins de habilitação foram, cristalinamente, cumpridas. Todas as exigências contidas no termo de referência que devem ser observadas por ocasião da execução serão observadas, estando a empresa arrematante absolutamente ciente das consequências caso as obrigações assumidas não sejam cumpridas.

Assim sendo, os questionamentos levantando pela empresa contrarrazoada deve ser superado com a mais absoluta tranquilidade, não sendo necessário, portanto, qualquer revisão de ato praticado no curso do processo.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que Vossa Senhoria:

1. QUE SEJAM RECEBIDAS AS PRESENTES CONTRARRAZÕES E SEJA JULGADO IMPROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR **J&ALVES GESTÃO DE OBRAS LTDA**, MANTENDO-SE INDENE A DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS E BEM APRESENTADOS FUNDAMENTOS.



CONTATOS: 19 9.9784-1802
CNPJ: 31.048.813/0001-85

ARQUITETURA E ENGENHARIA
hype.construcoes@gmail.com

Termos em que se pede e aguarda deferimento.

Campinas, 5 de abril de 2024.

CAIO VINICIUS CECCONI DE AVILA
Represente Legal